CENTRE ON
HOUSING RIGHTS
AND EVICTIONS

COHRE

International Secretariat
83 rue de Montbrillant
1202 Geneva
Switzerland

tel: +41.22.734.1028
fax: +41.22.733.8336

Julho 16 de 2009.

Ao Exmo.
Sr. Gilberto Kassab
Prefeito Municipal de São Paulo
Edifício Matarazzo - Viaduto do Chá, 15, Centro
São Paulo – Brasil

Referencia: Violação do direito a moradia de 400 famílias da Favela do Sapo, Cidade de São Paulo - SP.

Estimados Prefeito de São Paulo,

O Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos - COHRE – Programa das Américas é uma organização internacional de defesa do Direito Humano à Moradia Adequada com base em Genebra - Suíça e com escritórios pelo mundo. O COHRE tem status consultivo nas Nações Unidas e na Organização dos Estados Americanos – OEA. O COHRE trabalha para promover e proteger o direito a moradia adequada para todos em todos os lugares, incluindo a prevenção contra despejos forçados. O COHRE informa ter recebido denúncia de despejo a ser realizado na manhã de hoje – 15 de julho - fundado em medida administrativa de remoção empreendida pela Prefeitura Municipal de São Paulo – SP. De acordo com a informação, algumas das famílias chegam a estar ocupando esta área por mais de 20 anos. As famílias que residem no local afirmam que não têm outra moradia. Neste sentido, necessário se faz o cumprimento das obrigações legais segundo a normativa nacional[1], dentre elas prerrogativas de Direito Constitucional, e internacional[2], assim como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

---

[1] Constituição Federal art. 1º, 5º , XXIII, 6º, 170 III e 184 e 186, Lei Federal nº 10.257/2001.

[2] Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25, parágrafo 1º), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Artigo 17), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Artigos 11 e 12), Comentário Geral nº 4 e nº 7 do Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo 5º, item "e"), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Artigo 14. 2 (h)), Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 21, ítem 1 e 3; artigo 27,parágrafo 3º), Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigos 11 e 24), Carta da Organização dos Estados Americanos (Artigo 34), Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 11).

Accra
PMB CT 402
Cantonments Accra
Ghana

Colombo
106 1/1 Horton Place
Colombo 7
Sri Lanka

Duluth
8 N. 2nd Avenue East, Suite 208
Duluth, MN 55802
USA

Melbourne
PO Box 1160
Collingwood, Victoria 3066
Australia

Porto Alegre
Rua Demetrio Ribeiro
990/conj.202, 90010-313
Porto Alegre, RS, Brasil

COHRE is registered as a Non-Profit Foundation (Stichting No 41196752) in the Netherlands, and is also registered in Australia, Brazil, Ghana, Sri Lanka and the USA. COHRE is an NGO in Special Consultative Status with the Economic and Social Council of the United Nations (ECOSOC). COHRE has Participatory Status with the Council of Europe, Consultative Status with the Organisation of American States and Observer Status with the African Commission on Human and Peoples' Rights.

www.cohre.org

Tal recomendação se fundamenta nas considerações de fato e direito a seguir:

- O direito à moradia é reconhecido juridicamente como um direito humano fundamental pelos tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é signatário e legalmente obrigado, com base no artigo 6º da Constituição Brasileira.
- São componentes do direito à moradia adequada[3] a segurança jurídica da posse, condições físicas de habitabilidade, o custo acessível, a acessibilidade, a adequação cultural, o acesso à infra-estrutura e serviços básicos e a boa localização, no caso em tela significa o direito da população de baixa renda de construir suas moradas em área servida de infra-estrutura e serviços, próximo às opções de trabalho, saúde e educação.

- O dever constitucional dos imóveis urbanos públicos e privados cumprirem sua função social, conforme artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III e 182 da Constituição Brasileira e Estatuto da Cidade, cabendo ao Governo Brasileiro, mediante a implementação de políticas e programas habitacionais para baixa renda, bem como da regularização fundiária, garantir o direito à moradia adequada à população de baixa renda.

- Que o artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, preceitua que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais, dentre elas:
  XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

- Ademais disso, a Medida provisória 2.220/2001[4] estabelece que é dever do Poder Público garantir o reassentamento em outro local das famílias que estão residindo em situação que acarrete risco a sua vida ou saúde.

---

[3] Segundo Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas. Fonte: Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral n. 4, direito à moradia adequada (Art. 11 (1) do PIDESC) (Sexta Sessão, 1991), para. 8(a), UN Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 53 (1994).

[4] "Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local."

- De acordo com a legislação nacional e internacional o despejo forçado significa frontal violação ao direito à moradia[5], sendo, por esta razão, a última solução possível para a resolução de conflitos possessórios.

A prática de despejos forçados ocorre quando há a remoção de pessoas ou grupos de suas casas contra sua vontade e constitui grave violação dos direitos humanos, em particular, do direito à moradia adequada, nos termos da Resolução 1993/77 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O Estado Brasileiro é signatário de todas as convenções relativas aos direitos econômicos, sociais e cultuais.

De acordo com a Constituição Federal, o direito à moradia é um direito social que deve ser implementado para erradicar a pobreza e a marginalidade, mediante o desenvolvimento de políticas públicas. Essa obrigação pretende coibir medidas e ações que impossibilitem ou dificultem o exercício do direito à moradia. É responsabilidade do estado à proteção ao direito à Moradia e a garantia de que os despejos não sejam levados à termo, mediante a utilização dos instrumentos jurídicos e políticos existentes no Estatuto da Cidade para que seja garantida a função social da propriedade.

Solicitamos que sejam respeitados os tratados e convenções do sistema internacional, especialmente o Comentário Geral nº 4 e 7 do Comitê DhESC, de proteção dos direitos humanos, que são normas subsidiárias incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do Brasil ser signatário destes tratados e convenções; sob pena de configurar violação do estado Brasileiro aos Direitos Humanos a ser julgada em tribunais internacionais.

---

[4] Segundo a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comentário Geral nº7 do Comitê DhESC), ao qual o Brasil é membro, a prática de despejo forçado, por ser medida de caráter excepcional, para ser considerada legal, exige ampla garantia da integridade física, psicológica e material dos ocupantes de casas e terras além de dever ser planejada para controlar severamente as circunstâncias sob as quais despejos possam ser praticados. A legislação é aplicável a todos os agentes agindo em nome da autoridade do Estado ou àqueles que possam ser responsabilizados pelas ações. As proteções quanto ao procedimento que devem ser aplicadas em relação aos despejos forçados incluem: (i) Uma oportunidade para a consulta genuína às pessoas afetadas; (ii) Notificação de despejo adequada e razoável para todos os afetados, (iii)Informação sobre o despejo proposto e, onde for cabível, informações sobre o propósito que será destinado a área. Estas informações devem ser postas á disposição, em tempo hábil, à todos os afetados, (iv) Que os oficiais do Governo ou seus representantes estejam presentes durante o despejo; especialmente quando grupos de pessoas estejam envolvidos; (v) Todas as pessoas que estejam realizando um despejo devem estar devidamente identificadas; (vi) Que os despejos não sejam realizados em circunstâncias de mau tempo ou a noite, a não ser que as pessoas envolvidas consintam em assim proceder; (vii) Provisão de remediações legais; (viii) Provisão, caso possível, de assistência jurídica às pessoas que dela necessitam para buscar reparações judicialmente.

O COHRE faz as seguintes Recomendações ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de São Paulo - SP e a todas as instituições e órgãos públicos locais e nacionais, aguardando providências para a concretização de justiça social:

Recomendações:

1. Seja suspensa imediatamente a remoção administrativa das 400 famílias que residem na Favela Sapo, às margens do Rio Tietê.
2. Sejam intimadas todas as instituições e órgãos públicos da cidade de São Paulo que deliberem sobre a questão da moradia, para a audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de ser encontrada alternativa habitacional para as famílias ameaçadas de despejo.
3. O compromisso da Prefeitura de São Paulo – SP e do Governo do Estado de São Paulo em participarem das negociações respeitando prioridades fixadas na lei brasileira e internacional, no sentido de garantir o respeito ao direito à moradia e protegendo a coletividade das famílias contra qualquer risco de despejo.
4. Intervenção do Ministério Público Federal como garantidores de que as famílias sejam juridicamente assistidas e tenham seus direitos humanos fundamentais respeitados.

Atenciosamente,

Salih Booker
Executive Director

Para responder: entrar em contato com Sebastian Tedeschi (Coordenador do Programa do Cohre das Americas) Rua Jerônimo Coelho 102, 3º andar, Sala 31CEP 90010-240, Porto Alegre (RS) Brasil, Tel / Fax:+55.51.3212.1904, Cel: 55.51.8179.5236

Cc.

Exmo. Sr. José Serra
Governador do Estado de São Paulo

Secretário e Diretor - Presidente Lair Krähenbühl
Secretaria Estadual da Habitação

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU

Sr. Paulo Vannuchi
Secretário Especial de Direitos Humanos – Presidência da República

Dra. Gilda Pereira Carvalho
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão
Ministério Público Federal

Exmo. Sr. Ministro Marcio Fortes de Almeida
Ministério das Cidades

Ilma. Sra. Ethel Braga
Ministério das Cidades

Ilma. Sra. Lucia Moraes
Relatoria Nacional do Direito Humano à Moradia Adequada e Terra Urbana

Ilma. Sra. Raquel Rolnik
Relatoria Especial para o Direito à Moradia da ONU

Exmo. Sr. Dr. Rubens Curado
Fórum Nacional para Monitoramente e Resolução dos Conflitos Fundiários
Conselho Nacional de Justiça